



Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.
26 JUN 2012
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ASSEMBLÉIA DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 26 JUN 2012 Protocolo 220/12 Processo 220/12</p>	PROJETO DE LEI Nº 556/12
-----------	---	-----------------------------

AUTOR : MESA DIRETORA

Dispõe sobre o critério de ocupação dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As formas de provimento dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa são:

I – de recrutamento restrito aos servidores efetivos, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da soma dos cargos administrativos das seguintes estruturas da Assembleia Legislativa:

- a) Secretaria Geral;
- b) Secretaria Legislativa;
- c) Secretaria de Planejamento e Modernização da Gestão;
- d) Secretaria Administrativa;
- e) Secretaria Especial de Engenharia e Arquitetura;
- f) Advocacia Geral;
- g) Controladoria Geral;
- h) Escola do Legislativo;
- i) Corregedoria Administrativa;
- j) Superintendência de Finanças;
- k) Superintendência de Recursos Humanos;
- l) Superintendência de Compras e Licitação;
- m) Departamento de Cerimonial;
- n) Departamento de Comunicação Social;
- o) Departamento Legislativo;
- p) Departamento de Apoio à Produção Parlamentar;
- q) Assessoria da Mesa Diretora;
- r) Departamento de Gestão de Pessoas;
- s) Departamento Financeiro;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



AUTOR : MESA DIRETORA

- t) Departamento de Compras;
- u) Departamento Médico;
- v) Departamento de Logística;
- w) Departamento de Informática;
- x) Departamento de Planejamento Geral;
- y) Departamento de Engenharia; e
- z) Departamento de Arquitetura.

II – de recrutamento amplo, os cargos em **comissão integrantes** da lotação do Gabinete da Presidência, dos Gabinetes das Vice-Presidências, dos Gabinetes dos Secretários da Mesa Diretora, dos Gabinetes dos Deputados, dos Gabinetes das Comissões Permanentes, do Gabinete da Ouvidoria Parlamentar, do Gabinete da Corregedoria Parlamentar, do Gabinete de Liderança do Governo, da Polícia Legislativa, bem como o restante dos cargos de que tratam as alíneas “a” a “z”, do art. 1º, inciso I, desta Lei.

Art. 2º. No cumprimento do disposto no inciso I, do art. 1º, desta Lei, deve-se observar a proporcionalidade do total de cargos comissionados nomeados.

Parágrafo único. O quantitativo dos servidores efetivos que forem nomeados para ocuparem cargos na forma do disposto no inciso II, do art. 1º desta Lei, será considerado para cálculo de cumprimento do percentual mínimo de que trata o inciso I, do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de junho de 2012.

**Deputado HERMINIO COELHO
Presidente ALE/RO**

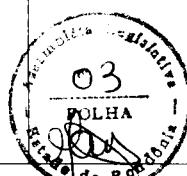


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



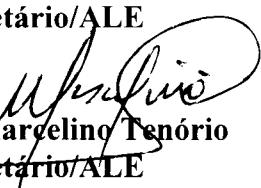
AUTOR : MESA DIRETORA

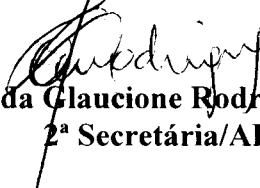
~~Deputado Maurão de Carvalho
1º Vice-Presidente/ALE~~


Deputado Lôrival
2º Vice-Presidente/ALE


Deputado José Lebrão
1º Secretário/ALE


Deputada Glaucione Rodrigues
2ª Secretária/ALE


Deputado Marcelino Tenório
3º Secretário/ALE


Deputado Valdivino Tucura
4º Secretário/ALE

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 37, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
			
AUTOR : MESA DIRETORA			

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos **por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Garantir, através de lei, aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa, uma participação mínima na gestão desta Casa de Leis é uma medida há muito necessária e vem de encontro com os princípios da Administração Pública.

Nobres pares, pelo exposto solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

